

PROJETO DE LEI NR 50

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORA VEREADORA – LOIVA HEIDECHE SCHIAVO

**PROJETO – ALTERAÇÃO DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO NO
SEU ARTIGO 135 INCLUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO –
COM BASE NOS ARTIGOS 165 E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n

esq. c/ Pércio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 08/11/2021

Horário: 10:49





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA Nº 32

DE 08 de novembro de 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com o fim de incluir no referido ato normativo o denominado “orçamento impositivo”, com base nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos.

Trata-se de oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender às demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Bonito promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base no art. 43, I, da Lei Orgânica Municipal.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente Proposição.

Indica-se portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Assim, certa da importância da presente proposição, solicito que seja apreciada por esta Casa Legislativa e posteriormente aprovada.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Casa.

Loiva Heidecke Schiavo

Vereadora



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE EMENDA Nº ___ À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE ___ DE SETEMBRO DE 2021.

Acrescenta o art. 135-A na Lei Orgânica do Município de Bonito, e dá outras providências.

Autora: Loiva Heidecke Schiavo

A Mesa da Câmara Municipal de Bonito, nos termos do § 2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 135-A na Lei Orgânica do Município de Bonito - MS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares


§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.


§ 10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Tetê Faria, ____ de setembro de 2021.


Loiva Heidecke Schiavo
Vereador


Edmilson Lucas Rachel
Presidente da Câmara Municipal


Edinaldo Gregório Dias
Vice-Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
Câmara Municipal

Aurivaldo Nunes França
Aurivaldo Nunes França
Vereador

Jhonatan Jacques Marques
Jhonatan Jacques Marques
Vereador

Lucas Leandro Paes
Lucas Leandro Paes
Vereador

André Luiz Ocampos Xavier
André Luiz Ocampos Xavier
Vereador

Irson Casanova da Silva
Irson Casanova da Silva
Vereador

Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima
Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima
Vereadora